



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

|                    |                                                             |
|--------------------|-------------------------------------------------------------|
| <b>Processo nº</b> | 10680.015439/2004-11                                        |
| <b>Recurso nº</b>  | Especial do Contribuinte                                    |
| <b>Acórdão nº</b>  | <b>9303-009.036 – 3ª Turma</b>                              |
| <b>Sessão de</b>   | 17 de julho de 2019                                         |
| <b>Matéria</b>     | PIS - AI                                                    |
| <b>Recorrente</b>  | CAIXA VICENTE DE ARAÚJO DO GRUPO MERCANTIL DO BRASIL - CAVA |
| <b>Interessado</b> | FAZENDA NACIONAL                                            |

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 31/12/1999 a 31/12/2003

FATURAMENTO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

O faturamento das entidades de previdência privada compreende a totalidade de suas receitas decorrentes das atividades econômicas do seu objeto social, ou seja, a totalidade das receitas operacionais.

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS. PATROCINADORES. SERVIÇOS. MÉDICO/HOSPITALAR, CUSTEIO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste amparo legal para se excluir da base de cálculo da contribuição, as receitas recebidas dos patrocinadores da entidade de previdência privada para a cobertura do custeio dos serviços médicos/hospitalares prestados aos seus associados.

RECEITAS. PATROCINADORES. SERVIÇOS. MÉDICO/HOSPITALAR. CUSTEIO. PAGAMENTOS A TERCEIROS. AMPLIAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. IMPROCEDÊNCIA.

As receitas decorrentes dos ingressos repassados pelos patrocinadores às entidades de previdência privada e utilizadas por elas para pagamentos dos serviços médicos/hospitalares aos seus associados não classificam como receitas não operacionais e não se enquadram no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.430/1996, julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as

conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe deram provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto tempestivamente pelo contribuinte contra o Acórdão nº 3301-002.192, de 25/02/2014, proferido pela Primeira Turma Ordinária da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O Colegiado da Câmara Baixa, pelo voto de qualidade, deu provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte, nos termos da ementa abaixo:

*“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2003*

*DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.*

*Havendo pagamento antecipado, o prazo decadencial é contado de cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador, ressalvado a prática de dolo, fraude ou simulação.*

*JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.*

*As multas de ofício que não forem recolhidas dentro dos prazos legais previstos, estão sujeitas à incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2003*

*PIS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS OPERACIONAIS. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI 9.718/98.*

*As receitas obtidas pelas entidades de previdência privadas com o fim de prover assistência à saúde de seus beneficiários, inserem-se no conceito de faturamento ou receita operacional, pois são receitas vinculadas ao exercício de sua finalidade institucional, prevista em seu estatuto social.”*

Intimado desse acórdão, o contribuinte interpôs recurso especial, suscitando divergência, quanto às matérias seguintes: I) impossibilidade de tributação das verbas

assistenciais por não constituírem receitas próprias; II) inexistência de faturamento tributável, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998; III) inaplicabilidade da Instrução Normativa SRF nº 215/2002; e, IV) imunidade das verbas assistenciais (art. 195, § 7º, da Constituição Federal).

Por meio do despacho de admissibilidade às fls. 503-e/507-e, o Presidente da Terceira Câmara da Terceira Seção deu seguimento parcial ao recurso especial interposto pelo contribuinte, quanto às matérias dos itens I e II.

Quanto às matérias admitidas, o contribuinte alegou, em síntese, em relação ao item I, que os ingressos recebidos dos seus patrocinadores para o custeio dos serviços médicos/hospitalares aos seus assegurados não constituem receitas próprias, tendo em vista que a responsabilidade pela prestação de tais serviços é exclusiva dos seus patrocinadores, cabendo a ela apenas a administração de tais serviços; assim, tais ingressos não integram o seu faturamento; em relação ao item II), que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a inconstitucionalidade da ampliação da base das contribuições para o PIS e Cofins, prevista no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998; assim, a contribuição somente pode incidir sobre o faturamento da pessoa jurídica e não sobre a receita bruta; no caso concreto, os ingressos recebidos dos patrocinadores foram destinados ao custeio dos serviços de assistência médica e hospitalares aos seus empregados, assim, não constituem receita própria e não podem ser entendidos como faturamento.

Notificada do acórdão recorrido, do recurso especial do contribuinte e do despacho da sua admissibilidade parcial, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões, requerendo a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O recurso especial do contribuinte atende ao pressuposto de admissibilidade e deve ser conhecido.

A Lei nº 9.718, de 1998, que fundamentou o lançamento, nas datas dos fatos geradores, objetos do lançamento impugnado, assim dispunha, quanto a contribuição devida pelas pessoas jurídicas:

*"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*

(...).

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;*

*(...);*

*IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.*

*(...).*

*§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.*

*§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no parágrafo anterior, poderão excluir ou deduzir:*

*(...).*

*III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates;*

*§ 7º As exclusões previstas nos incisos III e IV do § 6º restringem-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões."*

Ora, segundo estes dispositivos legais, a base de cálculo da contribuição é o faturamento mensal, assim entendido, o total das receitas operacionais do contribuinte decorrentes das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

No presente caso, as receitas tributadas pela Fiscalização decorreram da prestação de serviços aos seus assegurados. Ainda que as receitas tenham decorrido da prestação de serviços à saúde de seus assegurados, que também são empregados dos patrocinadores da entidade, não há previsão para suas exclusões da base de cálculo da contribuição.

Como se trata de receitas operacionais de serviços, inserem-se no conceito de faturamento e/ou receita operacional bruta, nos termos definidos no art. 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, citado e transcrito anteriormente, tendo em vista que decorreram da prestação de serviços, vinculada ao exercício de sua finalidade institucional, prevista em seu Estatuto Social.

Ressalte-se que um dos acórdãos paradigmas apresentados pelo contribuinte, para comprovar a divergência suscitada, o de nº 3102-001.626, teve o recurso especial do contribuinte, discutindo a mesma matéria deste processo, desprovido por esta mesma 3ª Turma, nos termos do Acórdão nº 9303-006.484, de 13/03/2018.

Quanto a suscitada inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, ao contrário do entendimento do contribuinte, as receitas decorrentes da prestação de serviços médicos/hospitalares aos seus associados constituem receitas operacionais próprias. Ao contrário do seu entendimento, não se trata de receitas não operacionais e sim receitas operacionais decorrentes de suas atividades previstas em seu Estatuto Social.

Dessa forma, no presente caso, não se aplica a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE nº 585.235 que julgou inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998.

Ressalte-se, ainda, que o faturamento das entidades de previdência privada corresponde à soma de todas as receitas decorrentes das atividades econômicas do seu objeto social, ou seja, suas receitas operacionais, dentre elas as de prestação de serviços tributadas nos lançamentos em discussão.

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial do contribuinte.

(assinado digitalmente)  
Rodrigo da Costa Pôssas